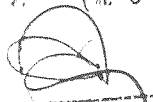


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI PL 341/2003**

**(Dos Deputados CHICO LEITE e ARLETE SAMPAIO)**

AO Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à **CAF, CFC, FCC**  
Em **23/04/03**

  
Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Disciplina os procedimentos para a realização de audiência pública prévia à desafetação de área; alteração de gabarito de edificações, mudanças e extensão de uso, de taxas de ocupação e índices de construção e elaboração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e do Plano Diretor Local e dá outras providências.**

23 04 03

Art. 3º. A audiência pública será promovida:

I – Pelo Poder Executivo, nos projetos de sua iniciativa;

II – pela Câmara Legislativa, nos projetos de iniciativa de seus membros ou órgãos internos, após o término do período de vigência das disposições constantes da Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002.

Art. 4º A aprovação de projeto de lei de desafetação de bem público ou de alteração de uso, de gabarito ou de qualquer outro índice urbanístico fica condicionada:

I – a oitiva prévia da população interessada, mediante audiência pública;

II – comprovação expressa do interesse público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

a ) população interessada – dois terços, no mínimo, da comunidade residente nas áreas lindeiras à alteração proposta, associação de moradores organizações não governamentais, empresários e demais grupos sociais

uma vez, de forma resumida em jornal local de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias da realização da audiência.

§ 2º Será encaminhada cópia do ato convocatório às entidades representativas das comunidades locais

Art. 6º Ficarão disponíveis para consulta, pelo menos trinta dias antes da realização da audiência, os laudos técnicos e demais informações concernentes à alteração pretendida, ou que serviram de base para elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial ou do Plano Diretor Local.

Art. 7º O órgão responsável pela audiência deve nomear uma comissão para elaborar o regulamento e coordenar a realização da audiência.

Parágrafo único. A comissão, juntamente com a população presente, definirá:

I – o tempo destinado à audiência;

§ 2º A comunidade deverá ser informada sobre as conseqüências, se houver, da não implantação da alteração em discussão.

Art. 9º A audiência pública deverá ocorrer em local, dia e hora acessíveis aos interessados.

Parágrafo único. Em função da área de abrangência dos efeitos do projeto a ser implantado, da localização geográfica dos interessados e de outras variáveis, a audiência poderá ser feita por setor, na forma definida no ato convocatório.

Art. 10. A audiência pública deverá ser gravada e suas conclusões lavradas em ata sucinta, que será anexada ao projeto de lei.

Parágrafo único. Serão anexados à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a audiência.

Art. 11. A ata da audiência pública e seus anexos servirão de base

realização prévia de audiência pública. Embora esta Casa de Leis já tenha aprovado diversos projetos de desafetação, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e os Planos Diretores Locais das cidades de Sobradinho, Samambaia, Taguatinga, Candangolândia e Ceilândia, o instituto da audiência pública não foi regulamentado, até o momento.

Não são poucos os projetos de lei e os projetos de lei complementar que continuam tramitando na CLDF, dispendo sobre o uso do solo no Distrito Federal, não só, e equivocadamente, nas quatro regiões administrativas antes mencionadas, como em todas as demais, sem que a população possa efetivamente tomar conhecimento e opinar sobre essas alterações.

Não é demais registrar que, no Distrito Federal, o espaço urbano tem sido objeto privilegiado de lucros, seja por meio de ostensiva invasão de áreas públicas, seja pelo indiscriminado aumento do potencial construtivo dos terrenos ou pela desenfreada alteração do uso dos lotes.

Poder Público. O sentido democratizante desse instrumento parece-nos, portanto, evidente, valendo lembrar que a participação da comunidade nos planos de ocupação do solo é largamente prevista nos sistemas jurídicos dos países de regime democrático consolidado.

Por oportuno, ressalte-se que a nossa Lei Orgânica garante a participação popular na elaboração, implantação e avaliação do PDOT e do PDL, mas não estabelece, explicitamente, que a participação se efetivará pela audiência pública. Ainda assim, esse instituto torna-se obrigatório por imposição da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), segundo a qual:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 4º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade” (grifo meu).

A ausência de previsão explícita na Lei Orgânica não implica

viabiliza a participação do cidadão na construção de uma cidade digna e  
aprazível.

Sala das Sessões, em

  
CHICO LEITE

  
ARLETE SAMPAIO